



53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12 /2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100351-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Saúde do Recife  
Fundo Municipal de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

Berenice de Oliveira Timoteo

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FELIPE SOARES BITTENCOURT

Fernanda Casado

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

GABRIELLA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA

George Pierre de Lima Souza

HELIO MAX DE CARVALHO FIGUEREDO

HOSPITAL MARIA LUCINDA

Jailson de Barros Correia

JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA

Juliana Dias Médicis

LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

TARCIANA DE SOUZA MIGUEL CARDOSO

TATIELEM NATACHA LIMA

Zelma de Fátima Chaves Pessoa

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 1196 / 2020**

CONTROLE INTERNO.  
DEFICIÊNCIAS. SUBVENÇÕES  
SOCIAIS. PAGAMENTO DE  
INCENTIVOS FINANCEIROS COM  
RECURSOS DO SUS. AUSÊNCIA  
DE NORMA REGULAMENTADORA.  
CONVÊNIO. MENSURAÇÃO DOS  
RESULTADOS. OMISSÃO.



1. Falhas de controle interno ensejam determinações.
2. A inexistência de norma municipal para o repasse criterioso de subvenções sociais contraria a Lei Federal no 8.080/1990 (art. 15, inciso XI), a Lei Federal no 4.320/1964 (art. 16, parágrafo único) e a Portaria do Ministério da Saúde no 3.410/2013 (arts. 15 e 17).
3. Termo de contratualização com ausência de cláusulas essenciais prejudica o controle efetivo da execução do Convênio, a mensuração dos resultados e a fiscalização das ações dele advindas, contrariando as normas vigentes (Lei no 8.666/93, Portarias GM/MS no 3.123/06, no 1.034/10, no 3.410/13).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100351-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e das defesas apresentadas;

**Berenice De Oliveira Timoteo:**

**CONSIDERANDO** o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Berenice De Oliveira Timoteo, relativas ao exercício financeiro de 2015



**Eliane Mendes Germano Lins:**

**CONSIDERANDO** a não adequação dos instrumentos de fiscalização aos prazos e formas estabelecidas no Convênio e normativos, sem observância ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (art. 32) e normas municipais;

**CONSIDERANDO** as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Felipe Soares Bittencourt:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe Soares Bittencourt, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Fernanda Casado:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de



despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** a não adequação dos instrumentos de fiscalização aos prazos e formas estabelecidas no Convênio e normativos, sem observância ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (art. 32) e normas municipais;

**CONSIDERANDO** as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Casado, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Gabriella Cristina Pereira De Oliveira Lima:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**George Pierre De Lima Souza:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Helio Max De Carvalho Figueredo:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Jailson De Barros Correia:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas,



despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** a ausência de cláusulas essenciais no termo de contratualização, assim como a inexistência de norma municipal para o repasse de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais à entidade sem fins lucrativos;

**CONSIDERANDO** as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jailson De Barros Correia, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Joanna Paula Freire De Lima Silva:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Juliana Dias Médicis:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;



**CONSIDERANDO** o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juliana Dias Médicis, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Luciana Lima Pinheiro Caula Reis:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Rafael Figueiredo Bezerra:**

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Tarciana De Souza Miguel Cardoso:**

**CONSIDERANDO** o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);



**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Tatielem Natacha Lima:**

**CONSIDERANDO** a não adequação dos instrumentos de fiscalização aos prazos e formas estabelecidas no Convênio e normativos, sem observância ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (art. 32) e normas municipais;

**CONSIDERANDO** as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Zelma De Fátima Chaves Pessoa:**

**CONSIDERANDO** a não adequação dos instrumentos de fiscalização aos prazos e formas estabelecidas no Convênio e normativos, sem observância ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (art. 32) e normas municipais;

**CONSIDERANDO** as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:





1. Promover as devidas correções nos termos de contratualização com as entidades conveniadas a fim de que estejam alinhadas com a Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (definição dos eixos de responsabilidades do hospital, vinculação do repasse ao cumprimento de metas, definição das metas a serem atingidas), estabelecendo, inclusive, o prazo limite para encaminhamento da prestação de contas por parte da entidade conveniente.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2020

2. Respeitar as exigências de publicação dos instrumentos de convênios e contratos, em tempo hábil, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
3. Realizar a prestação de contas dos convênios de acordo com as normas pertinentes, nos prazos e exigências lá estipulados.
4. Proceder à Gestão e Fiscalização dos Contratos e Convênios, em respeito ao que reza o art. 67 da Lei nº 8.666 /1993, atentando para a não celebração de tais instrumentos com servidores públicos, à luz do que dispõe o artigo 9º, inciso III, da mesma Lei.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Efetuar a liquidação das despesas, inclusive aquelas decorrentes da execução dos convênios, em respeito às exigências contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, subsidiando a comprovação da documentação necessária (notas de empenho, notas fiscais, recibos, etc).

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

6. Definir os indicadores (conceito e forma de apuração) que serão utilizados para avaliação qualitativa das entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar na área de saúde, bem como estabelecer as metas a serem alcançadas pelos contratados/conveniados.

**Prazo para cumprimento:** 270 dias

7. Estabelecer um calendário e rotina de aplicação dos questionários de satisfação dos usuários, de preenchimento dos formulários de monitoramento e supervisão dos



hospitais, bem como tabular as questões avaliadas com uma pontuação, objetivando a mensuração dos resultados constatados.

**Prazo para cumprimento: 270 dias**

8. Adotar as medidas cabíveis para a regulamentação do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, orientando normativamente as unidades sob a sua égide, com vistas ao aperfeiçoamento dos processos de pagamentos de obrigações contratuais, com fins de que estes sejam realizados obedecendo a ordem cronológica de sua exigibilidade.

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

9. Promover a publicidade de todos os convênios no Portal da Transparência do Município.

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

10. Inserir no Sistema SAGRES/LICON todas as dispensas e inexigibilidades de licitação.

**Prazo para cumprimento: até 30/12/2020**

11. Proceder à correta classificação das despesas, atentando para o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aa4236b1-9b6cf-40b9-49cb-109707ff263a